



**ANNA CAROLINE FREITAS LOPES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO  
NECESSÁRIO EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

**LAVRAS - MG**

**2023**

**ANNA CAROLINE FREITAS LOPES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO EM  
RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

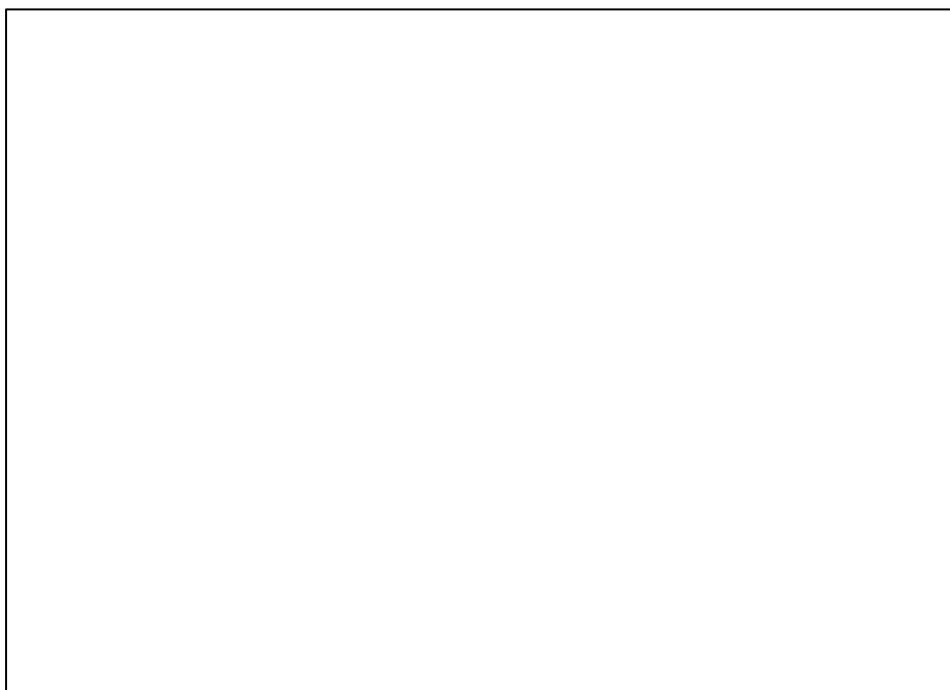
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant'Ana Tito  
Orientadora

**LAVRAS - MG**

**2023**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da  
Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados pela própria autora.**



**ANNA CAROLINE FREITAS LOPES**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO EM  
RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/02/2023

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Tito UFLA

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Bibiana de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant'Ana Terra EMD

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Letícia Bartelega Domingueti EMD

Prof<sup>ª</sup> Ma. Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges De Sant Ana Tito  
Orientadora

**LAVRAS – MG**

**2023**

## **Agradecimentos**

Agradeço aos meus pais, Adriano e Marlene, por apoiarem nesse sonho e não medirem esforços para concretizá-lo, bem como por me darem apoio e segurança nos momentos de desalento.

Agradeço ao Gustavo, por toda compreensão e apoio incondicional.

Agradeço a minha madrinha que mesmo ausente nunca deixou de zelar por mim.

Agradeço à Profa. Dra. Bianca Tito, que não somente compartilhou de seus conhecimentos para concretização deste projeto, mas também reconheceu e reafirmou minha capacidade de desenvolvê-lo.

Agradeço aos amigos que estiveram ao meu lado, e em especial, Esther, por ser minha companheira durante esses anos e por nunca ter me desamparado.

*“A voz do sangue nem sempre fala mais alto do  
que os apelos do coração”*

*(Zeno Veloso)*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar, por meio da análise documental e revisão bibliográfica, se o abandono afetivo seria causa legítima de exclusão de herdeiro necessário. A sucessão testamentária decorre de ato de última vontade do testador, que está vinculado à previsão legal de dispor ao menos metade de seus bens aos herdeiros necessários. Contudo, a legislação brasileira permite que este seja privado de sua legítima por declaração expressa do autor da herança, desde que haja previsão legal no rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. Diante disso, analisa-se o tímido reconhecimento do abandono afetivo no campo sucessório, sendo insuficiente para abarcar todos os conflitos hodiernos. Dentro do tema, aborda-se, ainda, que há uma preponderância no direito sucessório da relação consanguinidade e patrimonial em detrimento ao reconhecimento da afetividade como elemento primordial nas entidades familiares, que conseqüentemente, acarreta na inaplicabilidade da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, princípios constitucionalmente previstos e intrínsecos ao vínculo afetivo. A partir disso, infere-se acerca da necessidade do ordenamento jurídico brasileiro de ressignificar seus dispositivos e incluir como causa de exclusão de herdeiro necessário o abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Afetividade. Abandono afetivo. Deserdação. Indignidade.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze, through document analysis and bibliographical review, whether emotional abandonment would be a legitimate cause of exclusion of a necessary heir. Testamentary succession results from the last will of the testator, which is linked to the legal provision of disposing of at least half of his assets to the necessary heirs. However, the Brazilian legislation allows the person to be deprived of his legitimate by express declaration of the author of the inheritance, as long as there is legal provision in the exhaustive list of articles 1962 and 1963 of the Civil Code. In view of this, the shy recognition of affective abandonment in the field of succession is analyzed, which is insufficient to encompass all contemporary conflicts. Within the theme, it is also addressed that there is a preponderance in the inheritance law of the consanguinity and patrimonial relationship to the detriment of the recognition of affectivity as a primordial element in family entities, which consequently leads to the inapplicability of the dignity of the human person and of solidarity, principles constitutionally foreseen and intrinsic to the affective bond. From this, it is inferred about the need for the Brazilian legal system to reframe its devices and include affective abandonment as a cause of exclusion of a necessary heir.

**Keywords:** Affectivity. Affective abandonment. Disinheritance. Indignity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO</b>	13
1.1 A indignidade sucessória	14
1.2 O instituto da deserdação	15
1.3 O desamparo como causa de deserdação	18
<b>2 A AFETIVIDADE NO DIREITO FAMILIAR</b>	21
2.1 A afetividade no direito brasileiro	22
2.2 O princípio da afetividade	24
2.3 O exercício do poder parental como elemento intrínseco a afetividade	28
<b>3 O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO</b>	31
3.1 A imutabilidade do ordenamento jurídico brasileiro	31
3.2 Análise de casos concretos	33
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	40
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	42

## INTRODUÇÃO

A presente monografia direciona-se à análise da possibilidade da deserdação de herdeiro necessário por abandono afetivo, sobretudo, em razão da importância da tutela do afeto e de seu reconhecimento dentro das relações familiares. Destarte, fundamenta-se este estudo à luz da previsão legal da Constituição Federal brasileira de 1988, do Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como do Estatuto do Idoso.

Ainda que o testamento seja uma manifestação da vontade do indivíduo, sendo resultado de uma ação voluntária, somente poderá o testador excluir herdeiro necessário se configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil, ou, subsidiariamente, das situações previstas no artigo 1814 do mesmo diploma legal<sup>1</sup>. Há, portanto, uma limitação da ação autônoma e consciente do testador, não podendo este se valer tão somente do abandono afetivo como causa de punição, ante a omissão legislativa nos dispositivos retromencionados<sup>2</sup>.

Nestas linhas, discute-se se é conveniente e dotada de justa razão a obrigatoriedade de transmissão de bens após a morte para o seu genitor quando, em vida, o de cujus foi privado de convívio com ele e na realidade o vínculo estabelecido foi tão somente biológico. Questiona-se, também, em sentido contrário a suposição anterior. Ou seja, se é correto e justo que os genitores privados do convívio com seus filhos, deixem sua herança a estes, os quais não possuíam qualquer laço afetivo ou sequer convivência cotidiana.

O Código Civil, ainda que timidamente, reconhece a importância da afetividade para a pessoa humana, apresentando a hipótese do inciso IV do artigo 1962, que prevê a deserdação por falta de afeto no caso de desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Todavia, tal previsão não supre integralmente as problemáticas provocadas pelas transformações que atingiram a família enquanto instituição social nos últimos anos.<sup>3</sup>

Observa-se uma estaticidade do ordenamento jurídico ante as mudanças sociais, especialmente no que concerne à matéria de direito sucessório. Neste ensejo, a mutabilidade da definição de entidade familiar e o não acompanhamento legislativo criam uma defasagem normativa em razão da taxatividade das hipóteses de deserdação, a qual não garante um tratamento consentâneo à realidade social brasileira<sup>4</sup>, na qual há um exorbitante índice de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>3</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de, op. cit.

<sup>4</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de, op cit.

abandono afetivo<sup>5</sup>.

Tal problemática decorre, especialmente, do fato de que o legislador, ao definir os critérios para a aplicabilidade da deserdação, parte do pressuposto ético-jurídico de que os herdeiros necessários e o testador formam uma comunhão familiar, espiritual e patrimonial, pautada na boa convivência, afetividade e afinidade<sup>6</sup>.

A afetividade é um dos principais pilares de uma entidade familiar, princípio implícito na Constituição Federal nos artigos 1º, III e artigo 3º, I, posto que está diretamente relacionada a valorização da pessoa e de sua dignidade<sup>7</sup>. Desta feita, defende-se que é imprescindível que seja sancionado, de alguma forma, o seu "infrator", sob pena deste princípio perder sua simbologia e sua essência<sup>8</sup>.

Indo além, entendemos que se tem o fato de que apesar do direito sucessório tratar do direito à propriedade, deverá observar e priorizar a família quando da transferência das propriedades do de cujus<sup>9</sup>. Para tanto, pretende-se demonstrar que o legislador deve determinar a amplitude e a conformação normativa à realidade social, prevendo que a ausência de vínculo afetivo poderá autorizar a deserdação, dado que desconstituída a relação familiar, não mais implicaria nas obrigações civis<sup>10</sup>.

No intuito de responder ao problema de pesquisa e concretizar tais objetivos, é adotada como metodologia a revisão bibliográfica e análise documental, sendo estas compreendidas como os meios mais adequados para a obtenção de dados necessários ao desenvolvimento do presente trabalho. A pesquisa bibliográfica é realizada a partir de materiais previamente elaborados por outros autores, como livros e artigos científicos de publicação periódica, os

---

<sup>5</sup> Segundo dados obtidos pelo IBGE, no período de 2018, aproximadamente 80 mil infantes brasileiros não possuíam sequer o nome do genitor no registro civil. Em: LÁZARO, Natália. Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce. **Metrópoles**, informação *online*, 08 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abando>

no-afetivo-cresce Acesso em: 14 dez. 2022.

<sup>6</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>8</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>9</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>10</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

quais permitem a apresentação de conceitos, aprofundamento do tema e desenvolvimento de novas perspectivas<sup>11</sup>.

Já a análise documental, essa se refere a utilização de documentos, como ocorre, no caso do Direito, com legislação e jurisprudência pertinentes. Neste trabalho, tendo em vista seu tema, serão utilizados, conforme acima indicado, especialmente, o texto legal do Código Civil brasileiro de 2002 e a Constituição Federal de 1988, bem como o ECA e o Estatuto do Idoso. Além destes, serão também utilizadas decisões jurisprudenciais, as quais correspondem a documentos a serem analisados<sup>12</sup>.

Destaca-se, considerando o exposto até aqui, que a realização do trabalho proposto se justifica tendo em vista não só a sua atualidade e relevância temática, mas também que esse traz uma necessária discussão para o Direito, com importantes implicações jurídicas. Dessa forma, o seu desenvolvimento e argumentos apresentados podem contribuir para uma melhor compreensão do assunto.

---

<sup>11</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>12</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. op. cit.

## 1 A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

É sabido que o direito das sucessões disciplina a transmissão patrimonial entre o *de cuius* e os sobreviventes legitimados a sucedê-lo hereditariamente, sendo tal direito previsto no artigo 5º, inciso XXX na Carta Magna<sup>13</sup>. Outrossim, o Código Civil, contemplando a previsão constitucional, determina que a vocação hereditária se dará conforme a classe, distinguindo os herdeiros em descendentes, ascendentes e cônjuges supérstites.<sup>14</sup>

A sucessão hereditária tem como alicerce o parentesco, seguindo as linhas e os graus próximos ou remotos<sup>15</sup>. Logo, àquele que tiver parentesco até determinado grau, existe o direito de suceder, resguardando o direito à herança, ora supracitado<sup>16</sup>.

Tal fato decorre, especialmente, em razão do reconhecimento social e jurídico do afeto como elemento distintivo da família, sendo este considerado, genericamente, como a base primordial de toda e qualquer relação familiar contemporânea<sup>17</sup>.

Em regra, não há ponderação acerca da moralidade e mérito no chamamento do herdeiro necessário à transmissão causa mortis<sup>18</sup>. Contudo, o ordenamento pátrio assegura ao *de cuius*, mediante ato voluntário e expresso, a possibilidade de exclusão de herdeiro necessário motivada por uma das hipóteses previstas nos artigos 1.962, 1.963 e 1814, do Código Civil<sup>19</sup>.

Neste ínterim, Diniz ressalta:

Deveras, a sucessão hereditária baseia-se na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário; se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, desapeço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cuius, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.<sup>20</sup>

Em suma, apesar de reservado aos herdeiros necessários, ao menos metade dos bens

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>14</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>15</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>17</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>18</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. *op cit*.

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

deixados pelo falecido, conforme previsão legal do artigo 1789 do Código Civil, há a possibilidade deste ser afastado da sucessão, se amparado no instituto da deserdação ou na aplicação subsidiária das cláusulas da indignidade sucessória<sup>21</sup>.

### 1.1 A indignidade sucessória

A indignidade sucessória conceitua-se na exclusão de herdeiro legítimo devido a prática de atos criminosos ou ofensivos contra o autor da herança, seja à pessoa, à honra ou aos seus interesses. Assevera-se, destarte, que o ato praticado incute a ideia de um desrespeito exagerado, uma ofensa de mordaz significação moral<sup>22</sup>.

Neste instituto, o herdeiro não é afastado da qualidade de sucessor legítimo, apenas é impedido de ser contemplado no recebimento do seu respectivo quinhão<sup>23</sup>. Trata-se de uma punição a violação à dignidade do autor da herança, por parte daquele que, em tese, deveria zelar e honrar à memória do *de cujus*<sup>24</sup>.

O Código Civil, em seu artigo 1814, enumera taxativamente as causas da indignidade<sup>25</sup>:

Art. 1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorreram em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002).

Isto posto, incorrerá em indignidade o herdeiro que praticar: homicídio contra o *de cujus* ou um de seus familiares, seja na forma tentada ou consumada; ofensa à honra do testador ou de seu cônjuge ou companheiro, independentemente se o ato for público ou feito na intimidade

<sup>21</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. op. cit.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

da família; fraude ou violência para que a disposição da herança se dê conforme o desejo do indigno e não do *de cuius*<sup>26</sup>.

Poletto assevera que:

A indignidade sucessória possui fundamento constitucional, pois visa proteger e ao mesmo tempo punir a violação à dignidade do autor da herança, valor jurídico que deve ser colocado em um patamar protetivo superior ao eventual direito sucessório do herdeiro/legatário torpe. Aliás, deve-se asseverar que tal sanção também se impõe para resguardar a proteção da ordem pública e social, pois é inquestionável a afronta à consciência coletiva o fato de um criminoso/agressor inescrupuloso ser contemplado com benesses patrimoniais justamente daquele a quem aviltou<sup>27</sup>.

Por fim, a indignidade sucessória possui fundamento constitucional, posto que não somente protege o acervo patrimonial e a dignidade do autor da herança, como também a ordem pública e social. Aliás, sua importância é preconizada ao analisarmos que este instituto obsta que herdeiro legítimo atente contra a vida do autor da herança com o fito de apropriação do patrimônio daquele, minimizando a incidência de condutas ilícitas e inibindo-as<sup>28</sup>.

## 1.2 O instituto da deserção

O ordenamento jurídico pátrio pauta os institutos sucessórios na concepção de que o autor da herança e seus herdeiros necessários, independentemente de sua classe, mantém ao longo da vida uma comunhão familiar, espiritual e patrimonial, de boa convivência e afetividade. No entanto, institui-se a possibilidade da perda do direito subjetivo à legítima hereditária, em regra, como uma sanção àqueles que desarmonizam e desestruturam a relação afetiva entre parentes<sup>29</sup>.

Logo, a acepção jurídica de deserção consiste no ato privativo do autor da herança, pelo qual exclui-se o herdeiro necessário de sua legítima, em razão deste ter praticado atos ilícitos previstos no rol taxativo dos dispositivos constantes do Código Civil, contra o próprio autor da herança ou algum membro de sua família<sup>30</sup>.

<sup>26</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserção ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>27</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>28</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. op cit.

<sup>29</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. op. cit.

<sup>30</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

A deserdação deverá ser determinada, imprescindivelmente, por meio de cláusula expressa no testamento, independente da modalidade utilizada, o qual deverá explicitar e fundamentar o motivo que deu causa à exclusão, conforme consta no art. 1.964 do Código Civil<sup>31</sup>. Contudo, a previsão testamentária não é suficiente para ordenar a deserdação, sendo necessário que a veracidade da causa seja provada pelo herdeiro instituído ou por aquele que aproveite da deserdação, mediante a propositura de ação ordinária, no prazo decadencial de 4 anos, a contar pela data da abertura do testamento (CC, art. 1.965, parágrafo único)<sup>32</sup>.

Conforme se verifica no texto legal do artigo 1.962 do Código Civil, são cláusulas de deserdação descendentes por seus ascendentes<sup>33</sup>:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV- desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

No que tange o caso dos ascendentes pelos descendentes, a deserdação terá autorização se presentes as causas dispostas no artigo 1.963 do mesmo diploma legal.

Vejamos:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III- relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

A aplicabilidade das hipóteses de ambos os artigos decorrerá igualmente, mediante análise de mérito pelo magistrado, analisando minuciosamente o caso concreto. Assim, a ofensa física será caracterizada por qualquer forma de agressão física dolosa, independentemente da gravidade ou periodicidade<sup>34</sup>.

A injúria compreende na ofensa moral à honra, dignidade e reputação da pessoa, sendo considerada ensejadora à deserção, somente se revistada de gravidade e se perpassar o âmbito de seus familiares, exceto se dirigida ao cônjuge ou companheiro (CC, art. 1814)<sup>35</sup>.

Impede-se o desrespeito e inibe a falta de pudor, ao estabelecer como causa de deserção as relações ilícitas com madrasta ou com o padrasto, ou ainda com a mulher ou companheira do filho ou neto, ou com marido ou companheira da filha ou da neta<sup>36</sup>. Outrossim, considera-se relações de cunho afetivo, íntimo ou sexual, abrangendo beijos lascivos, sexo oral ou cópula carnal<sup>37</sup>.

Ademais, o artigo 1961 do Código Civil, assevera que: “Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserçados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”<sup>38</sup>. Portanto, entende-se que os herdeiros necessários poderão ser deserçados por aplicação subsidiária das causas expressas do artigo 1814 do Código Civil, que trata da indignidade ora supracitada<sup>39</sup>.

Entende-se como justa a concessão, ao autor da herança, do poder de deserçar herdeiros necessários que atentem contra ele ou algum familiar, uma vez que seu patrimônio foi adquirido mediante esforço próprio, sendo o testamento um instrumento de expressão de vontade autônoma. Paralelamente, a necessidade de comprovar a veracidade da causa disposta garante proteção ao direito de herança, vez que evita que o testador exclua o herdeiro necessário por mero capricho ou vingança pessoal, não havendo sequer fundamentação jurídica para tal ato.<sup>40</sup>

<sup>34</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>36</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>37</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>39</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>40</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. op cit.

### 1.3 O desamparo como causa de deserção

A fim de defender o objeto da presente monografia, se faz necessário discorrer acerca da previsão normativa dos artigos 1962, inciso IV, e artigo 1963, inciso IV, do Código Civil, que tratam, respectivamente, do desamparo do ascendente e do descendente<sup>41</sup>. Logo, neste capítulo, é exposto que tal previsão normativa reconhece a importância do afeto nas relações parentais, mesmo que timidamente.

Nortearmos a presente discussão acerca do abandono afetivo inverso, isso é, do desamparo dos filhos para com seus genitores, em especial, aqueles já idosos. Nos dispositivos supramencionados, o desamparo poderá ocorrer na modalidade econômica e imaterial (moral e afetiva)<sup>42</sup>. A exemplificar, cita-se o caso em que um filho nem mesmo comparece ao enterro do pai, revelando total descaso e insensibilidade, evidenciando o desamparo com este ainda em vida.

Neste ínterim, o legislador pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e solidariedade, tentou aplicar uma sanção ao herdeiro que não participou ou acompanhou o de *cujus* em momento de comorbidade. Portanto, partiu da concepção de que não é justo conceder quota patrimonial àquele que mesmo diante da vulnerabilidade do ascendente, não demonstrou qualquer sentimento primário e fundamental, indispensável à sustentação da relação familiar, como cuidado e afeto<sup>43</sup>.

O dever de cuidado dos filhos quanto aos seus genitores é explicitado no artigo 299, caput, da Constituição, que prevê: “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>44</sup>. É sabido que o envelhecimento é um fato natural, que modifica aspectos físicos e psicológicos, demandando uma tutela especial, dada presença de uma situação de vulnerabilidade acentuada, requerendo assistência material e imaterial<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>42</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>43</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>45</sup> ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 311-331.

Ainda, o artigo 43 do Estatuto do Idoso expõe que a omissão ou abuso da família é uma violação ao direito do idoso, vez que um dos pilares da família, é o auxílio mútuo entre pais e filhos para garantir a subsistência e o padrão de vida daquele que necessita<sup>46</sup>.

No que tange à criança e ao adolescente, os genitores assumem o dever de proporcionar conforto e amparo. Ou seja, os pais têm uma missão constitucional prevista no artigo 22 do ECA, pautada no dever de assistir, criar e educar os filhos, não se limitando a vertente patrimonial, garantindo adequada formação psicológica e inserção social<sup>47</sup>.

Em que se pese a importância do cuidado atrelado ao afeto, o Tribunal da Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESERDAÇÃO - PENALIDADE - HERDEIRO NECESSÁRIO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO - DESAMPARO - VERACIDADE DEMONSTRADA. A deserdação consiste em penalidade cominada pelo autor da herança, por meio de declaração testamentária, que objetiva excluir o herdeiro necessário da sucessão, inviabilizando o recebimento da legítima, em decorrência da prática de atos incompatíveis ao recebimento do respectivo legado e expressamente previstos na lei. Denota-se a eficácia da declaração testamentária de deserdação quando comprovada, em ação própria, ajuizada pela legatária, a veracidade da causa alegada pelo testador, a qual alude ao desamparo do herdeiro, filho adotivo, que deixou de dispensar os necessários cuidados afetivos, morais e materiais para com sua genitora idosa e com saúde debilitada. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.022418-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/05/2018).

Diante da análise dos aspectos legais abordados na presente decisão, evidencia a obrigação dos filhos, consanguíneos ou não, de amparar seus pais na velhice, tanto de forma material como moral. Sobre isso, Carvalho afirma:

A afetividade não obriga ninguém a amar, uma vez que o amor é subjetivo e manifesta-se de diferentes formas em cada sujeito. No entanto, este princípio cumpre o dever objetivo de cuidado, como preceitua a Constituição de 1998<sup>48</sup>.

Vê-se que a afetividade é diretamente vinculada ao dever de cuidado, sendo este uma decorrência natural da interação de afeto recíproco entre duas pessoas. Nesse sentido, entende restar evidenciado que o legislador brasileiro reconheceu a importância da afetividade nas relações familiares, assegurando-a ao impedir que os interesses patrimoniais prevaleçam em detrimento aos sentimentos de afeto e solidariedade recíproca. Logo, há efetivação civil dos

<sup>46</sup> ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso**. op. cit.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>48</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

direitos fundamentais e princípios constitucionais ordenados nos artigos 1º, inciso III e 3º, inciso I da Constituição Federal<sup>49</sup>.

A hipótese de deserdação ora supracitada é alvo de inúmeras críticas, sobretudo acerca da restrição da aplicabilidade desta, devendo o intérprete se valer de uma leitura literal. Ou seja, é aludido que os deveres familiares de solidariedade e mútua assistência devem ocorrer restritivamente nas situações de grave enfermidade, negando-se, portanto, que o desprezo hereditário poderá se dar quando a vítima estiver sadia<sup>50</sup>.

Neste contexto, Poletto infere:

A nosso ver, o abandono por si só já merece a reprimenda hereditária porque constitui clarividente ato revelador da absoluta falência moral e ética do agente, que, evidentemente, não pode locupletar-se patrimonialmente justamente daquele a quem jogou na cólera da miséria e da solidão<sup>51</sup>.

O autor critica ainda sobre a admissão da deserdação daquele que abandonar ascendente em alienação mental ou descendente com deficiência mental, visto que o indivíduo nestas circunstâncias carece de capacidade fática e jurídica para testar. Assim, ao requerer manifestação volitiva de vítima incapaz, o legislador veda a aplicabilidade do dispositivo<sup>52</sup>.

Ante todo o exposto, superado o instituto da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro e o seu funcionamento, bem como as suas implicações à vista do desamparo do ascendente e do descendente, analisaremos a afetividade no direito de família. Conforme já apontado pela introdução deste trabalho, é o estudo acerca dessa que possibilita buscarmos responder se é conveniente e dotada de justa razão a obrigatoriedade de transmissão de bens após a morte para o genitor quando, em vida, o de cujus foi privado de convívio com ele e na realidade o vínculo estabelecido foi tão somente biológico.

---

<sup>49</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>50</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>51</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>52</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

## 2 A AFETIVIDADE NO DIREITO FAMILIAR

Segundo Maria Berenice Dias, a família é uma construção cultural, de modo que, por essa razão, a sua conceituação se reinventa de acordo com cada momento histórico vivenciado nas sociedades. Nesse viés, a partir da análise da mutabilidade da concepção de entidade familiar, busca-se caracterizar o princípio da afetividade como elemento preponderante na família contemporânea<sup>53</sup>.

Em tempos remotos, ante forte influência religiosa, havia uma concepção hegemônica da família patriarcal e “matrimonializada” (família se inicia com o casamento entre duas pessoas de sexos diferentes), a qual era estabelecida com o objetivo primordial de procriar (gerar filhos a partir dessa família) e, também, econômico-patrimonial. Justamente a partir de uma construção como essa que considerava-se como legítimo somente o filho biológico, fruto do matrimônio de seus genitores. Logo, a filiação era fundamentada pela origem genética e a base familiar formada, exclusivamente, na origem biológica<sup>54</sup>.

A família antiga era reduzida às funções econômicas, religiosas, procracionais e institucionais, marcada meramente pelo biologicismo. Com isso, os arranjos familiares eram solidificados no casamento e no vínculo consanguíneo entre genitor e filho, isso é, à noção de legitimidade. Em consequência, apesar de reconhecida a subjetividade dos indivíduos, esta era pautada sob prisma de exacerbado individualismo e superioridade masculina, ocorrendo uma “asfixia do afeto”, sendo negligenciado o sentimento de bem-estar e convivência<sup>55</sup>.

Contudo, a concepção de entidade familiar sofreu importantes mudanças, especialmente em razão da urbanização crescente e da emancipação feminina, passando a compreender que todos os filhos, independentemente de sua origem, são dotados de iguais direitos e deveres<sup>56</sup>. Neste cenário, a função afetiva da família passou a ter papel primário, vez que a imputação da paternidade biológica não é mais determinante. Ou seja, a identidade genética não mais se confunde com a identidade da filiação (deixam de ser entendidos como se fossem sinônimos), sendo erigida na relação afetiva<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>54</sup> PEREIRA, Dirce Do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2, n. 1. Jan./jul. 2016.

<sup>55</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>56</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>57</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro:

Logo, a primazia da afetividade decorre do reconhecimento da subjetividade do indivíduo, o qual passa a deliberar sobre seus relacionamentos e opta pela concepção de uma entidade familiar para concretizar seus interesses privados, ou seja, não há preponderância de elementos externos (social, político ou religioso). A família passa a ser estruturada na coordenação e comunhão de interesses de vida, a fim de promover a personalidade e dignidade de todos os seus membros<sup>58</sup>.

No que tange a concepção da família eudemonista na seara jurídica, o legislador brasileiro reconheceu na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 o princípio da afetividade nas relações familiares.

## 2.1 A afetividade no direito brasileiro

O Código Civil de 1916 não reconhecia a subjetividade dos membros da entidade familiar, e, conseqüentemente, era silente acerca da afetividade nestas relações. O legislador pautou-se na noção de família legítima, reconhecendo o vínculo familiar somente mediante elos matrimoniais, biológicos ou registraes. Isto posto, a família era vista como uma instituição de viés patrimonial e base patriarcal, sendo tutelada para garantir tais fins<sup>59</sup>.

Diante do reconhecimento uno da família como aquela formada a partir do matrimônio, excluía-se as demais formas de união, como famílias mosaicos, por exemplo. Ademais, a desconsideração da afetividade pelo diploma legal pode ser visualizada na tutela referente à filiação, a qual distinguia filhos legítimos e ilegítimos, bem como vedava a averiguação de paternidade extramatrimonial e não concedia qualquer amparo ao filho adulterino<sup>60</sup>.

Conforme supramencionado, a concepção de entidade familiar passou por mutações, sendo necessário que o ordenamento jurídico recepcionasse a afetividade como elemento cerne nas relações familiares e aos seus integrantes<sup>61</sup>.

Assim sendo, apesar da Constituição Federal de 1988 não estabelecer explicitamente o afeto como elemento caracterizador da entidade familiar, o princípio da afetividade poderá ser

---

Forense, 2017.

<sup>58</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>59</sup> CALDERÓN, Ricardo. *op. cit.*

<sup>60</sup> PEREIRA, Dirce Do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2. n. 1. Jan./jul. 2016.

<sup>61</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

aferido a partir da interpretação e aplicação dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Logo, há a repersonalização do direito de família, tutelando a coexistência de seus integrantes e a relação interpessoal entre eles<sup>62</sup>.

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

A Constituição e o direito de família brasileiros são integrados pela onipresença dos dois princípios fundamentais e estruturantes: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. [...] O macroprincípio da solidariedade perpassa transversalmente os princípios gerais do direito de família, sem o qual não teriam o colorido que os destaca, a saber: o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança<sup>63</sup>.

Além disso, pauta-se as relações familiares no princípio constitucional da igualdade, impedindo tratamento distintos injustificáveis dos integrantes, adotando a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e entre homem e mulher (art. 226, § 5º). Ademais, este princípio reconhece a pluralidade de arranjos familiares ao conferir dignidade a outras entidades familiares diversas da matrimonial (art. 226, § 4º) e declarar o respeito à liberdade (com dignidade e responsabilidade) no planejamento familiar (art. 226, § 7º)<sup>64</sup>.

Por meio da aplicabilidade do princípio da liberdade, o indivíduo exerce seu poder de escolha individual e constitui um núcleo familiar conforme seu anseio, isso é, não é mais necessário que seja concebido um laço matrimonial e nem mesmo que haja relação de consanguinidade para que o núcleo seja considerado juridicamente como família<sup>65</sup>, sendo tal afirmativa explicitada na previsão constitucional do artigo 227, que prevê que a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente<sup>66</sup>. A partir disso podemos entender que deverá, portanto, haver uma primazia do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da cooperação<sup>67</sup>.

<sup>62</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>63</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 327.

<sup>64</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>65</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>67</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Neste contexto, o Código Civil de 2002, partindo das premissas constitucionais, reconhece a importância da afetividade em diversos dispositivos legais, como ocorre com o seu artigo 1.593, que atribui outras formas de parentesco além da origem consanguínea<sup>68</sup>. No mesmo sentido, o Enunciado 108 da I Jornada de Direito Civil estabelece que no fato jurídico do nascimento, compreende-se a filiação consanguínea e socioafetiva<sup>69</sup>.

Ainda, poderá a importância da afetividade nas relações familiares ser demonstrada por dispositivos esparsos, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a compreensão da família extensa ou ampliada e a manutenção de vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (art. 25, parágrafo único); a necessidade de comprovação da existência de vínculos de afinidade e afetividade como pressupostos da adoção e guarda (art. 42, §4º e art. 50, § 13º, incisos II e III)<sup>70</sup>.

Em suma, podemos observar que o dever jurídico de afetividade está implicitamente e explicitamente exposto na legislação brasileira. Assim, em consonância com Paulo Lôbo, infere-se que a afetividade impõe deveres e obrigações aos integrantes da família, independentemente do sentimento de amor e afeição que nutram entre si<sup>71</sup>.

## 2.2 O princípio da afetividade

O tema da afetividade nas relações familiares foi tratado, inicialmente, a partir da afirmação de que o parentesco não era restrito a uma questão meramente biológica, visto que a paternidade é um fato cultural<sup>72</sup>. Assim, diversos autores da área, como Paulo Lôbo<sup>73</sup> e Maria Berenice Dias<sup>74</sup>, utilizados neste trabalho, partiram da premissa de que a figura do genitor e do pai eram distintas, vez que a primeira tratava de uma coabitação sexual, enquanto a última estava pautada na circunstância de amar e servir.

Como se verá a seguir, a afetividade deve ser entendida como um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, portanto, não interessa à seara jurídica analisar se a pessoa nutre efetivamente afeto ou não, bastando apenas a averiguação de atos e

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>69</sup> Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 108. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002.

<sup>70</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>71</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>72</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>73</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

fatos. Assim, uma pessoa que cria um infante como seu filho e se apresenta como pai publicamente, poderá ver declarada a paternidade<sup>75</sup>.

O princípio da afetividade é aplicado em consonância com os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), além de entrelaçar-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges e filhos, afastando a primazia do vínculo biológico<sup>76</sup>.

Neste sentido, enuncia o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana<sup>77</sup>, compreendido como a supervalorização do indivíduo, que, conseqüentemente, acarreta na perda de importância patrimonial. Embora trate-se de um conceito aberto, pode-se aferir que este princípio é assegurado através da concretização de um núcleo existencial mínimo<sup>78</sup>.

No que tange a sua aplicabilidade no Direito de Família, a interação família-dignidade tem como efeito a valorização daquela de maneira instrumental, sendo considerada como um núcleo intermediário do desenvolvimento da personalidade dos filhos e da promoção da dignidade de seus integrantes<sup>79</sup>.

Tem-se como exemplo da incidência deste superprincípio um caso analisado pelo Poder Judiciário brasileiro. Esse se refere à situação na qual o pai foi condenado a pagar indenização ao filho pelo abandono afetivo sofrido, vez que entendeu o judiciário ter ocorrido lesão à dignidade humana.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa. - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana. - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG -

<sup>75</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 mai. 2004. Disponível em: <https://bityli.com/IIuA4>. Acesso em: 08 dez. 2022.

<sup>79</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019).

Logo, observa-se que no núcleo familiar existe a determinação de deveres que independem do arbítrio de seus membros, os quais visam atender as necessidades manifestadas e o pleno desenvolvimento destes, principalmente de crianças e adolescentes. Mediante esta afirmativa, inferimos que a dignidade é certamente conectada com a afetividade, vez que ambos possuem parâmetros análogos, que visam a existência digna e a vida em comunhão com as outras pessoas<sup>80</sup>.

Nesta mesma senda, encontra-se o princípio da solidariedade, reconhecido pelo artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que determina a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>81</sup>. À vista disso, nas relações familiares, poderá ser entendido como a preocupação e cuidado que os integrantes da família devem ter um pelo outro, justificando, por exemplo, o pagamento de alimentos em caso de necessidade<sup>82</sup>.

A solidariedade é, portanto, a reciprocidade de deveres patrimoniais, afetivos e psicológicos entre os integrantes do grupo familiar, além de implicar o respeito e consideração mútua entre estes<sup>83</sup>. Consoante a este entendimento, Paulo Lôbo<sup>84</sup> discorre:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º).

Conforme ora supracitado, o princípio da afetividade é fundamentado ainda na convivência familiar, a qual é considerada como a relação afetiva duradoura entre integrantes de um grupo familiar em um ambiente comum<sup>85</sup>. Segundo Paulo Lôbo, o espaço comum poderá ser considerado como “o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”<sup>86</sup>.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>82</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>83</sup> CALDERÓN, Ricardo. op. cit.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 28

<sup>85</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>86</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 35.

O princípio da convivência familiar garante uma tutela especial ao espaço privado, ao determinar que o imóvel destinado a moradia do núcleo familiar é intocável, vez que deverá ser resguardada a estabilidade e identidade coletiva dos membros<sup>87</sup>. Assim, o inciso XI do art. 5º da CF/1988 estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”<sup>88</sup>.

Esse princípio normativo tutela o reconhecimento das relações socioafetivas ao estabelecer que sua aplicabilidade concreta consolida a posse do estado de filiação. Ou seja, quando alguém assume o papel de filho em face daquele que assume o papel de pai ou mãe, não tendo vínculo biológico, para que seja reconhecido o vínculo deverá haver uma convivência contínua destes<sup>89</sup>.

Na visão de Maria Berenice Dias<sup>90</sup>, em consonância com o que dispõe o art. 1593 do Código Civil:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidades de parentesco civil de “outra origem”, previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva. A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação.

Logo, a filiação socioafetiva produz efeitos e gera responsabilidade dos pais quanto aos filhos, podendo ilustrar esse caso a chamada “adoção à brasileira” que consiste na substituição da verdade biológica por uma verdade afetiva.

Nesse contexto, há a dimensão objetiva que consiste na ocorrência de fatos da realidade concreta que permite constatar uma manifestação de afetividade, a qual envolve atos de cuidado, cooperação e comunhão de vida. Bem como a dimensão subjetiva, que por sua vez é entendida como o psíquico de cada pessoa, isso é, o sentimento de afeto propriamente dito, sendo presumido sempre que presente a dimensão objetiva. Contudo, isto pouco importa ao Direito, vez que este não regula sentimentos<sup>91</sup>.

Ricardo Calderón discorre sobre a dupla face do princípio da afetividade, sendo a primeira embasada na pré-existência de vínculo familiar reconhecido, como a parentalidade e

---

<sup>87</sup> LÔBO, Paulo. op. cit.

<sup>88</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 08 dez. 2022.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 235.

<sup>91</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

conjugalidade, refletindo tal princípio como um dever jurídico. Já a outra, é assentada nas relações em que os indivíduos não possuem qualquer vínculo familiar reconhecido pelo sistema jurídico, refletindo, portanto, a face geradora de vínculo familiar, pelo qual se concretiza uma relação de parentesco ou conjugalidade. Conseqüentemente, após a incidência da face geradora de vínculo familiar, incidirá a primeira face ora supracitada<sup>92</sup>.

O período de incidência do princípio da afetividade nas relações de paternidade é fixo, posto que o dever jurídico da afetividade perdura enquanto exercido o poder familiar ou até o falecimento de um dos sujeitos. Neste mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família prevê: “Enunciado 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”<sup>93</sup>. Diversamente, nas relações entre cônjuges e companheiros, o elo afetivo perdurará enquanto houver afetividade real, visto que é um pressuposto de convivência do relacionamento<sup>94</sup>.

Isto posto, o princípio da afetividade é entrelaçado aos princípios supracitados, recuperando a significação da família como um grupo unido por desejos e laços afetivos, que reconhecem a individualidade do indivíduo e busca a concretização da felicidade, não tendo como cerne qualquer conotação patrimonial.

### 2.3 O exercício do poder parental como elemento intrínseco a afetividade

Os deveres jurídicos paternais solidificados pela aplicabilidade do princípio da afetividade podem ser analisados sob a ótica do poder familiar. Salienta-se, portanto, que o poder familiar consiste no exercício das obrigações instituídas normativamente aos pais, biológicos ou afetivos, em relação aos filhos<sup>95</sup>.

Conforme preconiza a Constituição Federal<sup>96</sup>:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, a lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

<sup>92</sup> CALDERÓN, Ricardo. op. cit.

<sup>93</sup> BRASIL. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.** Belo Horizonte, MG: IBDFAM Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>94</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>95</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>96</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229, CF. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil, em consonância com a previsão constitucional, determina que<sup>97</sup>:

Art. 1.634, CC. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seguindo essa linha, o ECA estabelece<sup>98</sup>:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É notório, portanto, que cabe aos pais ou aquele que exercer o poder familiar adotar todas as medidas necessárias para garantir um desenvolvimento mental, físico, social e intelectual sadio, posto que seu descumprimento afeta, principalmente, o psicológico da criança, obstando a construção de sua personalidade e lesando sua dignidade<sup>99</sup>.

O poder familiar poderá ser destituído, por decisão judicial, nos casos em que aqueles que o exercem não cumprem com os deveres a eles incumbidos, abandonando o infante, completamente ou integralmente, à própria sorte. Destarte, em razão do agudo impacto negativo

<sup>97</sup> BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. D. O. U de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>98</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>99</sup> LÔBO, Paulo. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 09 dez. 2022.

à formação social e psíquica do menor, a jurisprudência brasileira acata o pagamento de indenização por abandono paterno<sup>100</sup>.

Diante disso, o Tribunal de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO AFETIVO DE FILHA ADOTIVA. MAUS TRATOS. ABUSOS REITERADOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO

- Se os pais violam reiteradamente os deveres da família elencados no art. 227, caput, da Constituição Federal, e abandonam a criança adotada após a prática de diversos abusos, é dever do Estado garantir que sejam condenados ao pagamento de indenização pelos graves danos morais causados à vítima. (TJMG - Apelação Cível 1.0693.17.004511-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2021, publicação da súmula em 27/05/2021).

O descumprimento dos deveres ora supracitados é equivalente a ausência de afetividade parental, estando ambos intrinsecamente relacionados, tendo como essência a proteção de pessoas mais vulneráveis de uma entidade familiar: a criança e o adolescente. Portanto, passaremos para análise da aplicabilidade no princípio da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de inferir como e quando será caracterizado o abandono afetivo como causa de exclusão de herdeiro necessário.

---

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo. op. cit.

### 3 O ABANDONO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO JURÍDICO

Ante o exposto, infere-se que o ordenamento jurídico prevê a afetividade como um dever jurídico de cuidado e convivência, podendo este, quando presente em relações não consanguíneas, gerar vínculo familiar, reconhecendo a família socioafetiva. Em concordância, Paulo Lôbo<sup>101</sup> discorre que o reconhecimento da afetividade impõe deveres e obrigações àqueles, independentemente do sentimento que nutrem entre si.

Os vínculos afetivos e de solidariedade resultam da convivência familiar, no qual é solidificada uma relação de proteção, cuidados mútuos e confiança. Logo, conseqüente a socioafetividade está condicionada à autodeterminação e realização dos membros da família<sup>102</sup>. Nesta seara, a psicologia afirma que um filho abandonado pelo pai sofre trauma e ansiedade, bem como tem suas futuras relações prejudicadas, vez que, por causa disso, é afetada a sua autoconfiança<sup>103</sup>.

A partir deste contexto, é notório que as relações familiares, consanguíneas ou não, devem ser tuteladas mediante análise do adimplemento das obrigações mútuas entre seus membros. O Estado, portanto, passa a ter interesse em regulamentar expressamente a questão do abandono afetivo, protegendo os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, mormente, a dignidade da pessoa humana<sup>104</sup>.

#### 3.1 A imutabilidade do ordenamento jurídico brasileiro

No presente trabalho é dada maior ênfase no princípio da afetividade como instrumento primordial ao desenvolvimento e amparo às crianças e adolescentes, que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento, posto que este princípio tem estreita relação com a tutela dos direitos e garantias fundamentais daqueles. Ou seja, é reconhecida a sua imprescindibilidade aos núcleos familiares e à própria pessoa humana, devendo este ser estendido às demais áreas do direito, como o caso do direito das sucessões<sup>105</sup>.

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>102</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>103</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>104</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>105</sup> PEREIRA, Dirce Do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. O abandono afetivo e as fronteiras da

Há, contudo, um engessamento no ordenamento jurídico brasileiro que não acompanha as evoluções sociais e culturais. No que tange ao direito sucessório, vê-se que o Código Civil de 2002 basicamente reproduziu as disposições previstas no Código Civil de 1916, apresentado ao Parlamento em 1900, sendo o transcurso temporal de 122 anos elemento evidenciador da não compatibilidade com o contexto contemporâneo, seja na concepção jurídica, social, moral ou ideológica<sup>106</sup>.

Podemos afirmar que os fatos sociais têm força construtiva e tensiona o Direito, sendo necessário que haja ressignificação dos institutos jurídicos que evidenciem e harmonizem os mutantes conflitos hodiernos. Apesar do Direito Civil não se limitar a uma análise restrita do texto legal, ainda há uma latente defasagem do reconhecimento do princípio da afetividade como regente em searas diversas do Direito de Família<sup>107</sup>.

Dessa forma, contrariamente ao reconhecimento de famílias socioafetivas e do entendimento jurisprudencial que laços consanguíneos não são elementos suficientes para caracterizar uma entidade familiar, a legislação civilista atribui o direito à herança para aqueles que nunca tiveram qualquer vínculo afetivo no decorrer da vida com o autor da herança, preponderando o fator biológico e não a relação socioafetiva e de solidariedade<sup>108</sup>.

Nesse contexto, haverá quem afirme que o genitor que cumprir com as obrigações de alimentação, educação e lazer, por meio de pagamento de pensão alimentícia, esgota seus deveres de pai e, portanto, é digno de suceder. Todavia, entendemos que mesmo nessas situações é um afronte ao reconhecimento dos laços afetivos e a vontade do *de cuius*, posto que os cuidados devidos ao infante e ao adolescente também abrangem atenção, presença e orientação. Outrossim, inferimos que não pode o ordenamento jurídico se valer tão somente do fator biológico entre o autor da herança e o herdeiro para beneficiar um indivíduo.

Concomitantemente, analisa-se que o julgamento da configuração do abandono afetivo é custoso e de ampla complexidade, vez que exige-se que mediante o caso concreto seja realizada uma análise de valores, de princípios e de regras constitucionais, de direitos fundamentais, dos direitos da personalidade, da parte geral do Direito Civil, da responsabilidade

---

intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2. n. 1. Jan./jul. 2016.

<sup>106</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>107</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>108</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

civil e do Direito de Família<sup>109</sup>.

É evidente que a taxatividade das hipóteses de exclusão de herdeiro necessário é insuficiente para tutelar os conflitos contemporâneos, além de desconsiderar princípios e regras constitucionais, valores implícitos do sistema jurídico e dispositivos legais infraconstitucionais, ao impossibilitar que o abandono afetivo seja fundamento legal para que o autor da herança, mediante vontade autônoma, exclua da sucessão herdeiro necessário<sup>110</sup>.

Deverá, portanto, ser realizado um sopesamento do princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade humana, a fim de analisar a permissão da inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão de herdeiro necessário no rol taxativo do Direito Civil. Ou seja, haverá uma análise do caso concreto, observando qual princípio melhor se adequa aos fatos, sendo, no presente caso, indubitável que deverá ser assegurado ao indivíduo a autonomia de ser, a justiça e o respeito às particularidades de sua vivência<sup>111</sup>.

### 3.2 Análise de casos concretos

Em síntese, a cultura nacional ainda é calcada no patrimonialismo, visando primordialmente a proteção do direito patrimonial, preservando institutos desatualizados, conforme discorrido. Ou seja, ante a inaplicabilidade do princípio da afetividade na seara sucessória, o legislador limita a autonomia da vontade do indivíduo, obrigando-o a dispor de metade de seus bens para aquele com quem nunca manteve qualquer vínculo afetivo ou sequer lhe deu amparo econômico ou psicológico.

Há a preponderância das relações consanguíneas sob as afetivas, afastando o resguardo à solidariedade familiar e a dignidade do *de cuius*, que tem sua autodeterminação restringida por uma disposição pré-concebida e imodificável.

Apesar de sutilmente serem reconhecidos avanços normativos no direito brasileiro, como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 118 de 2010, que visava ajustar o instituto da exclusão da herança à realidade social, reconhece-se a lacuna normativa e jurisprudencial acerca desta tutela<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>110</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>111</sup> CALDERÓN, Ricardo. *op. cit.*

<sup>112</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso em: 07 nov. 2022.

Entendemos, entretanto, que o reconhecimento do abandono afetivo como causa excludente de herdeiro necessário da sucessão é uma tarefa árdua ao legislador, visto que requer análise minuciosa do caso concreto, especialmente, no que tange a vulnerabilidade de um indivíduo e o cumprimento das obrigações de outrem. Isto posto, são duas situações de desamparo recorrentes: crianças e adolescentes que se desenvolvem sem o amparo dos pais, e idosos que são abandonados por seus filhos e netos em suas residências, asilos e hospitais<sup>113</sup>.

Abordaremos, a priori, a exclusão de criança e adolescente do testamento de genitor, fundamentada na ausência de relação de convivência, solidariedade e sentimentos. Nesse caso, entendemos como impossível e ilegítima a exclusão de crianças e adolescentes por abandono afetivo, as quais figuram na relação familiar como indivíduos vulneráveis e detentoras de direitos, os quais, em maioria, são cumpridos pelos genitores. Ora, é antinatural atribuir ao infante a obrigação de manter convivência com seu genitor, vez que não somente não possuem meios para tal, bem como os dispositivos legais atribuem àquele os deveres de cuidado, criação, auxílio e assistência moral, psíquica e social<sup>114</sup>.

Logo, o indivíduo que detém o poder familiar é quem deve buscar pelo convívio habitual e fortalecimento de laços com a criança ou adolescente, não podendo se valer de alegação de ausência de sentimentos por parte dos infantes e nem mesmo do não convívio familiar, sendo sua obrigação direta manter o vínculo afetivo no decurso da vida de seu filho. Conforme pontuado pela Ministra Nancy Andrichi, “amar é faculdade, cuidar é dever”<sup>115</sup>, não sendo a ausência de sentimento justificativa para requerer a exclusão hereditária.

Assim, na jurisprudência brasileira analisa-se o reconhecimento de responsabilidade dos genitores por abandono afetivo, expondo que o Estado não pode obrigar que um genitor desenvolva com seus filhos um relacionamento pautado no amor. Todavia, cabe ao Estado, conforme artigo 4º do ECA, assegurar pelo bem da criança e adolescente, sendo, no respectivo caso, o recebimento do quinhão que lhe é devido<sup>116</sup>.

Em relação a isso, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO

<sup>113</sup> TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>114</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>115</sup> TJ, Recurso Especial 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), Rel. Ministra Nancy Andrichi, j. 24/04/2012, 3ª turma.

<sup>116</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma.

4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável.

**5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.**

6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas **não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho**, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar.

8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida.

9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00.

10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença.

(REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/21, DJe de 23/9/2021. Grifos nossos)<sup>117</sup>.

Em que pese a decisão ora supracitada, os genitores têm obrigação inescapável de auxiliar e cuidar dos filhos incapazes, sendo a convivência dos pais em relação aos filhos menores expressa pelo art. 229 da CF/1988 e pelo art. 1.634, incisos I e II do CC/2002<sup>118</sup>. Logo, é possível reconhecer que a violação desse dever causa dano e contrapõe a um direito subjetivo

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.887.697/RJ**. Recorrente: AMBPDEM. Recorrido: MGPDEM. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21 de setembro de 21, DJe de 23/9/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021) Acesso em: 17 jan. 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

equivalente, sendo configurado um ato ilícito civil (CC, art. 186)<sup>119</sup>.

Neste viés, adentramos na hipótese dos filhos excluir da sucessão seus genitores, situação a qual deverá ser possível se configurado o abandono afetivo. Apesar de cessar o dever de convivência familiar aos pais, quando atingida a maioridade dos filhos, espera-se que ambos os membros do núcleo familiar façam esforços recíprocos para manter a relação afetiva e convívio habitual, passando a ser pautada em um elemento subjetivo, posto que não há deveres normativos que os obriguem, mas apenas o sentimento que os aproxima.

Entretanto, o descumprimento dos deveres familiares se estende à vida adulta do filho abandonado, pois acarreta a ele, na maioria das vezes, traumas e situações de vulnerabilidade. Logo, é plausível que o genitor seja excluído da sucessão do filho que foi abandonado ainda na infância ou adolescência, posto que foi violada diretamente sua dignidade, comprometendo a existência e seu desenvolvimento sadio<sup>120</sup>.

Assim, o filho não poderá se valer apenas de elemento subjetivo para exclusão de seu genitor do testamento, isto é, a mera alegação de ausência de amor entre ambos membros da família não é elemento excludente. Com base nisso, o mesmo deverá ser aplicado aos casos de abandono afetivo inverso, no qual o genitor não apresenta qualquer comorbidade ou vulnerabilidade.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AFETIVO - PROVA DE ABANDONO AFETIVO - IRRELEVÂNCIA - AFETO - OPÇÃO PATERNA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - A negativa de afeto pelo pai da autora, que nem de longe restou demonstrado nos autos, não constitui ilícito penal a ensejar a obrigação de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, tendo em vista que não se pode obrigar ou impor a ninguém amar ou ter carinho por outrem. Não se trata de um dever, mas de uma opção do pai da autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.06.187404-3/002, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2010, publicação da súmula em 21/01/2011)<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>120</sup> TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 29 dez. 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0313.06.187404-3/002**. Apelante: Thessala Alkmena Takayuki do Carmo Ito. Apelado: Carlos Takayuki Ito. Relator: Des. Batista de Abreu. Belo Horizonte, 12 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&otaLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=amar%20E%20carinho%20E%20dan%20E%20afetivo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20>

Há, portanto, uma proteção à autonomia da vontade do indivíduo e de sua subjetividade, impossibilitando que o Estado obrigue um indivíduo a desenvolver sentimentos por outrem. Ademais, é implausível que sejam aplicadas sanções aos membros familiares devido a ausência de sentimentos amorosos, sendo esta uma área privada da vida do indivíduo e que, logo, não deveria sofrer interferência estatal.

Por fim, aponta-se a possibilidade de exclusão do descendente, nos casos em que restar configurada a ausência de cuidados dos filhos para com seus genitores, em especial, os idosos. Neste caso, a conduta ilícita decorre do não suprimento de necessidades básicas para manutenção de uma vida digna, bem como a ausência de atenção e carinho, gerando aos genitores abandonados sentimentos de solidão e desamparo, acarretando em isolamento social e desenvolvimento de doenças psicológicas, como depressão<sup>122</sup>.

O envelhecimento é um fato natural e intrínseco à pessoa humana, que suscita mudanças físicas e psicológicas, acentuando a vulnerabilidade do indivíduo. Logo, o legislador prevê no artigo 229, caput, da Constituição Federal<sup>123</sup> que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>124</sup>.

Segundo Yves Zamarato<sup>125</sup>:

Ao serem privados do contato com seus descendentes e com a família, em sentido amplo, os idosos são destituídos do convívio familiar, isto é, deveres de assistência incorporada que os filhos têm para com seus genitores. Em pesquisas ligadas ao ramo da psicologia e da psiquiatria, revela-se incontestável o fato de que o abandono incide sobre o idoso suscitando na falta de autoestima, de confiança e segurança, ocasionando, assim, inquietação, solidão, ansiedade, depressão e desordem da tranquilidade psíquica.

O não cumprimento dos deveres ora supracitados configuram no abandono afetivo inverso, sendo este um corolário do desprezo, desrespeito e indiferença filiais, sendo necessária a inibição destes comportamentos por meio da tutela jurisdicional. Ademais, vê-se que há uma ofensa à dignidade da pessoa idosa e aos direitos da personalidade<sup>126</sup>.

O texto constitucional, em seu artigo 330<sup>127</sup>, prevê que cabe ao Estado zelar pela

---

[lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar](#)  
& Acesso em: 17 jan. 2023.

<sup>122</sup> TODSQUINI, Fernanda Silva. op. cit

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>124</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021

<sup>125</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. op. cit.

<sup>126</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. op. cit

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

dignidade, bem-estar e a vida das pessoas idosas. A partir disso, entende-se que o reconhecimento da possibilidade de exclusão de filhos por abandono afetivo inverso é meio eficiente não somente para coibir a residência destas condutas, como também para garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais dessa parcela da população<sup>128</sup>.

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>128</sup> ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. Direito de família em tempos líquidos. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo alicerçou-se na análise jurídica da deserdação e indignidade, como institutos sancionatórios, tal qual da família como elemento fundamental ao desenvolvimento humano, para que, então, fosse possível discorrer acerca da essencialidade da afetividade nas relações familiares.

Em um primeiro momento, analisou-se que o Código Civil apresenta um rol taxativo das hipóteses em que é autorizada a exclusão de herdeiro necessário da sucessão, seja por indignidade ou deserdação. Logo, o legislador, em razão da conservação de uma visão calcada no patrimonialismo, deixou de considerar como elemento ensejador o abandono afetivo sofrido pelo autor da herança, preponderando tão somente a relação consanguínea.

A atual legislação sucessória, ainda que timidamente, reconhece a importância da afetividade à pessoa humana, prevendo de modo restrito, no inciso IV dos artigos 1962 e 1963, a possibilidade de deserdação por ausência de afeto no caso de desamparo de ascendente em alienação mental ou grave enfermidade e também o desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Simultaneamente, o Código Civil reconhece, no âmbito do direito de família, a importância da afetividade à pessoa humana. Tal fato é explicitado no reconhecimento da filiação socioafetiva, não mais tendo como substrato jurídico a concepção de um arranjo familiar a partir da presença da relação de consanguinidade entre seus os membros.

A afetividade, portanto, é entendida como um dos principais pilares das relações familiares, que se fundamenta pela assistência mútua e convivência familiar, garantindo aos membros mais vulneráveis amparo material, emocional e psíquico. Logo, foi explicitado que o princípio da afetividade não tem qualquer correlação com o sentimento de amor entre os membros de uma entidade familiar, em especial pais e filhos, sendo este uma faculdade e não uma obrigação, diferentemente dos deveres parentais que lhe são impostos legalmente – os quais evidenciam e concretizam o afeto.

Ainda, foi analisado e exposto que há um engessamento do ordenamento jurídico brasileiro, o qual não acompanha as evoluções sociais e culturais, sendo necessária uma ressignificação dos seus institutos que evidenciem e harmonizem os mutantes conflitos hodiernos. Assim, no campo sucessório entende-se que a aplicabilidade do princípio da afetividade deveria recair não somente sob a figura do indivíduo em si, como também sob questões patrimoniais, tutelando, primordialmente, a dignidade humana.

Entendemos como necessário a ampliação da proteção do testador e de sua vontade,

autorizando que o descumprimento da afetividade, desde que efetivamente comprovado, seja motivo para impedir que um indivíduo exerça indevidamente o usufruto do patrimônio que lhe seria deixado meramente questão biológica. Logo, assegurar-se-ia o afeto nas relações familiares e a dignidade da pessoa, ao não permitir que interesses patrimoniais sobressaíam em detrimento da afetividade e solidariedade recíproca, princípio constitucionalmente implícito.

Importante ressaltar que o presente trabalho não exige que as relações paternas sejam solidificadas no amor, mas sim no cumprimento recíproco de deveres que lhe são impostos, garantindo minimamente o desenvolvimento sadio e uma vida digna, principalmente de crianças e adolescentes, indivíduos incontestavelmente vulneráveis.

Por fim, conclui-se que o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro é justificado pelas repercussões deste abandono na vida das pessoas atingidas, e também pela necessidade de inibir uma conduta tão cotidiana no cenário brasileiro, que ainda é influenciado negativamente pela visão patriarcal. Além disso, na seara jurídica, esta previsão é essencial à aplicabilidade e efetividade de direitos fundamentais, bem como a concretização da dignidade humana e do reconhecimento do vínculo afetivo como elemento essencial à família, em detrimento ao patrimonialismo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 6 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental**. Belo Horizonte, MG: IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.246 de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.887.697/RJ**. Recorrente: AMBPDEM. Recorrido: MGPDEM. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21 de setembro de 21, DJe de 23/9/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021) Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0313.06.187404-3/002**. Apelante: Thessala Alkmena Takayuki do Carmo Ito. Apelado: Carlos Takayuki Ito. Relator: Des. Batista de Abreu. Belo Horizonte, 12 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=3&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=amar%20E%20carinho%20E%20dano%20E%20afetivo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 17 jan. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 108**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. v. 6. 36. ed.

São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Bruna Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental> Acesso em: 07 nov. 2022.

LÁZARO, Natália. Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce. **Metrópoles**, informação *online*, 08 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abando>

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 307, 10 mai. 2004. Disponível em: <https://bityli.com/IIuA4>. Acesso em: 08 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 08 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 09 dez. 2022. no-afetivo-cresce Acesso em: 14 dez. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Dirce Do Nascimento; CONSALTER, Zilda Mara. O abandono afetivo e as fronteiras da intervenção estatal no âmbito privatístico dos indivíduos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 2. n. 1. Jan./jul. 2016.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade Civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 311-331.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, São Paulo, v. IV, p. 37-77, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/160/146> Acesso

em: 07 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em: 29 dez. 2022.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.